



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5011468-98.2019.8.24.0054/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ AGENOR DE ARAGÃO

APELANTE: JULIANA CADORE (AUTOR)

APELADO: NATURA COSMETICOS S/A (RÉU)

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO. REAÇÃO ALÉRGICA A COSMÉTICO. AUSÊNCIA DE DEFEITO E DE NEXO CAUSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de reação dermatológica atribuída ao uso de produtos cosméticos. A parte autora defende a responsabilidade objetiva da fabricante, a incidência da inversão do ônus da prova e a existência de prejuízos decorrentes das lesões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber: (i) se a inversão do ônus da prova dispensa a apresentação de indícios mínimos do direito alegado; (ii) se houve defeito no produto ou inadequação das informações prestadas pela fabricante; e (iii) se a reação alérgica resultante de predisposição biológica individual caracteriza nexo causal apto a ensejar a responsabilidade civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A inversão do ônus probatório em relações de consumo não desonera o consumidor de apresentar indícios mínimos do direito alegado, conforme a Súmula n. 55 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
2. O laudo pericial químico atestou a regularidade do produto, a conformidade com as normas sanitárias e a inexistência de defeito ou nocividade inerente.
3. A perícia médica demonstrou que a parte autora possui hipersensibilidade a múltiplos alérgenos comuns na indústria cosmética, concluindo que a dermatite decorreu de característica biológica particular e imprevisível.
4. A reação alérgica causada exclusivamente por predisposição individual do consumidor, quando o produto é seguro para o consumo geral, rompe o nexo de causalidade e configura a excludente de responsabilidade por inexistência de defeito, nos termos do art. 12, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inversão do ônus da prova no Direito do Consumidor não dispensa a demonstração de indícios mínimos do nexo causal e do dano. 2. A reação alérgica decorrente de característica biológica particular do consumidor, em face de produto que atende às normas de segurança e vigilância sanitária, afasta o dever de indenizar por inexistência de defeito."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 1º e 11, art. 373, I, art. 487, I; CDC, art. 12, §3º, II.

Jurisprudência relevante citada: TJSC, Súmula nº 55; TJSC, ApCiv nº 5002939-73.2020.8.24.0016, Rel. Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos, 4ª Câmara de Direito Civil, j. 21.09.2023; TJSC, ApCiv nº 0015868-77.2011.8.24.0005, Rel. Des. Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, 1ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 14.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. Outrossim, fixar honorários advocatícios recursais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 06 de março de 2026.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO HENRIQUE ARACHESKI, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7344348v9** e do código CRC **47572e1a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUSTAVO HENRIQUE ARACHESKI

Data e Hora: 09/03/2026, às 08:39:53

5011468-98.2019.8.24.0054

7344348 .V9